



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13771.000434/96-19
Recurso nº. : 119.323
Matéria : IRPF - EX.:1995
Recorrente : ZILDA HELENA RIZK MINASSA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 22 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.955

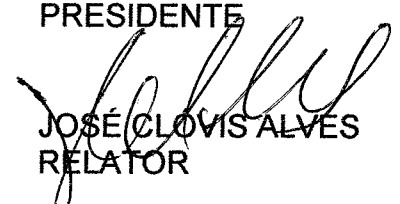
IRPF - Tendo a autoridade tributária autorizado a transferência de imposto de renda recolhido em nome do marido para a recorrente, cujo montante somado ao valor já admitido pela decisão monocrática perfaz o total devido no ano; extingue-se o crédito tributário lançado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZILDA HELENA RIZK MINASSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13771.000434/96-19
Acórdão nº : 102-43.955
Recurso nº : 119.323
Recorrente : ZILDA HELENA RIZK MINASSA

RELATÓRIO

ZILDA HELENA RIZK MINASSA, C.P.F - MF nº 009.595.757-07, residente e domiciliada à Al. Munir Hilal s/n Praia da Costa -Vila Velha - ES, inconformada com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Trata o presente processo de notificação de lançamento que procedeu a glosa parcial de carnê leão que a contribuinte no prazo legal impugnou para pedir a consideração de recolhimentos realizados em seu nome mas que houve por parte do caixa do banco digitação incorreta de seu CPF. Informa que solicitou através do processo 10783.000175/96-33 a retificação dos DARFs.

O julgador monocrático admitiu os recolhimentos tendo em vista o deferimento do processo que solicitara a retificação dos DARFs, reduzindo o crédito tributário para 4.566,42.

Em grau de recurso solicita a consideração de 108,90 UFIRs que foram recolhidas em nome de seu marido Jorge Minassa, cuja transferência fora autorizada através do processo 10783.009263/95-49.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13771.000434/96-19
Acórdão nº. : 102-43.955

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

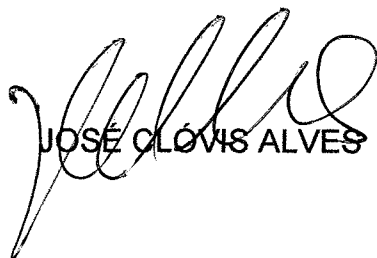
Examinando a documentação carreada aos autos pela recursante fls. 33/34 verifico que alegados recolhimentos em nome do marido JORGE MINASSA realmente foram realizados bem como a transferência para o nome da cidadã conforme verso dos DARFs que contêm a autorização do senhor DRF Vitória - ES.

Subtraindo-se dos 4.566,42 UFIR o valor pleiteado de 108,90 UFIR chega-se ao valor de 4.457,52 UFIR constantes da declaração de folha 07.

Assim admitidos os recolhimentos efetivamente realizados chega-se ao valor declarado, extinguido-se portanto o lançamento suplementar. Alerto que a presente decisão se limita ao valor excedente ao declarado ficando resguardado o direito da Fazenda Publica quanto ao valor do IR constante da declaração se não recolhido equivalente a 4.457,52 UFIR.

Conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de outubro de 1999.


JOSÉ CLÓVIS ALVES